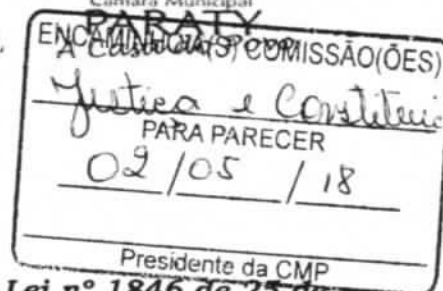




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**PROJETO DE LEI Nº 025**

**“Altera e Emenda a Lei nº 1846 de 25 de Janeiro de 2012, dando nova redação”.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no município de Paraty, como função de saúde pública.

**Art. 2º** O controle populacional e de zoonoses dos animais a que se refere o caput do artigo 1º desta lei será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo proprietário dos animais, independentemente de comprovação de renda.

**§ 1º** Fica proibido o extermínio de animais domésticos abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

**§ 2º** Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

**Art. 3º** - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naquelas que futuramente forem adequados para tal finalidade.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

**I** - Construir ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

**II** - Criar campanhas de esterilização e atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

**III** - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

**IV** - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita;

96/04/18  
2...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**V** - Nos sete dias que antecedem a campanha o departamento responsável fará uma triagem para cadastrar os participantes e distribuirá senhas para os proprietários que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de doze horas, e hídrica de 6 horas.

**VI** - O serviço será disponibilizado para a população duas vezes por mês, das nove às doze horas e das treze às dezessete horas, com data e local previamente divulgado.

**Art. 5º** - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

**I** - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

**II** - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

**Parágrafo Único** - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 6º** - Na aplicação desta Lei será observado a Constituição Federal, em especial o Art. 225, §1º, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e 2º, as Leis das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941 e o Decreto Federal nº 24.645 de julho de 1934).

**Art. 7º** - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização de esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Fica instituído o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos, e educacionais a ser realizado através de uma unidade móvel, denominada "**Castra Móvel**".

**§1º** A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em ser um veículo itinerante que melhor se adeque ao projeto, e que circulará por comunidades carentes do município com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

**§ 2º** O Projeto "**Castra Móvel**" terá o apoio de cirurgião, anestesista, assistente, motorista e tantos quantos se fizerem necessários para atingir a sua meta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 3º A meta do projeto é a castração de sessenta animais mensal por bairro, número este que poderá ser aumentado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 4º Será também objetivo do Projeto “**Castra Móvel**” a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

§ 5º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

**Art. 9º** Todos os bairros deverão ser contemplados com a campanha, e serão priorizadas as áreas que forem constatadas maior número de animais domésticos e de população com baixa renda:

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Paraty, 24 de Abril de 2018

**Paulo S. dos Santos**  
Vereador - Solidariedade

**Paulo Sergio C. Dos Santos - Solidariedade**

**Vereador- Autor**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos através de uma unidade móvel (Projeto Castra Móvel) de esterilização e de educação.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana, e segundo especialistas, a “saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal”, existindo “mais de 600 patógenos, que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais”.

Por ser também uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do município e a alternativa é exatamente a castração dos animais cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

O Vereador observa que a castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doenças.

A unidade móvel de castração pode ser um ônibus, uma ambulância acoplada a um trailer, uma Kombi, Fiorino ou similar, uma carroceria de caminhão, tendas de castração a serem montadas em locais adequados para o serviço. Preocupado com esta questão que envolve saúde pública, pretendemos por meio deste projeto viabilizar o controle da produção destes animais, possibilitando as famílias carentes o acesso a este serviço.

Sala das Sessões,  
Paraty, 24 de Abril de 2018

**Paulo S. C. dos Santos**  
Vereador - Solidariedade

**Paulo Sergio C. Dos Santos - Solidariedade**

**Vereador- Autor**